



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001462/2004-49
Recurso nº 165.389 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.763 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DO SOCORRO DANTAS E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa:

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 59/64) por meio do qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2002 no valor total de R\$ 15.965,59 acrescido da multa de lançamento de ofício de 75%, mais os juros de mora calculados até a data de 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 35.918,73.

O lançamento decorreu de glosas de dependentes, despesas médicas e de instrução.

Ciente da decisão de primeira instância em 27-09-2007 (fls. 95), a qual manteve integralmente o lançamento, o requerente apresentou recurso voluntário em 26-10-2007 (fls. 96), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. da desnecessidade de arrolamento de bens e de depósito prévio para recorrer; e
2. a não aplicação da multa de 75% por ser inconstitucional em decorrência de seu caráter confiscatório, entendimento que se baseia no fato de, embora a Constituição ao proibir expressamente o confisco ter se referido exclusivamente a tributos, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas, a exemplo indica decisões do TRF da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Com a publicação da Súmula Vinculante 21, cujo teor é transcrito abaixo, tornou-se inválida a exigência de depósito prévio ou de arrolamento de bens como requisito de admissibilidade do recurso administrativo, motivo pelo qual houve perda de objeto quanto à preliminar evocada.

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

O litígio restringe-se à aplicação da multa de ofício, pois essa é a única argumentação de mérito feita pelo recorrente.

O requerente alega que essa multa é inconstitucional por ter caráter confiscatório.

Ocorre que o lançamento e o julgamento administrativo são vinculados à lei. E o lançamento ora combatido foi devidamente fundamentado, posto que, conforme constante no auto de infração a multa de ofício aplicada no percentual de 75% é prevista no art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96.

A este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis.

A alegação do recorrente, portanto, entra no âmbito de aferição de constitucionalidade de lei, o que é defeso aos Órgãos administrativos.

Aplica-se a Súmula CARF nº 02 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso